



OS DIREITOS HUMANOS E A TEORIA AGONÍSTICA DE CHANTAL MOUFFE¹

HUMAND RIGHTS AND CHANTAL MOUFFE'S AGNOSTIC THEORY

Liege Giaretta Souilljee²

RESUMO: Esta pesquisa tem como escopo correlacionar os temas Direitos Humanos e Democracia a partir da Teoria Agonística de Chantal Mouffe. Nesse viés, busca-se evidenciar as principais características que compõe o núcleo dos Direitos Humanos, como é a fundamentalidade, a essencialidade, e o princípio da Dignidade da pessoa Humana, para assim demonstrar como tais atributos vem sendo incorporados e positivados nas constituições modernas, as quais integram o panorama político democrático. Assim, insurge destacar o pensamento de Mouffe no que diz respeito à Democracia, o dissenso e o pluralismo como interesses transformadores a serem defendidos, à medida que a concretização do jogo de poder passa a integrar o processo democrático em sua essência, uma maior e na busca pela efetivação dos Direitos Humanos políticos, no que tange à cidadania, à liberdade e à igualdade. Para a realização deste ensaio trabalhar-se-á com o método indutivo, a técnica de categoria de conceitos operacionais, e, como instrumento procedimental a investigação bibliográfica de textos doutrinários, meios eletrônicos e coleções particulares.

¹ Artigo submetido em 15 de janeiro de 2018 e aceito em 13 de agosto de 2018.

² Advogada e Professora do Curso de Direito da Ulbra/Campus Carazinho. Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1998), Especialização em Processo Civil e Processo do Trabalho Direito pela Universidade de Passo Fundo e Mestranda em Direito, Democracia e Sustentabilidade (IMED). Tem experiência na área de Direito Civil, Direito do Trabalho e Direito do Consumidor. Integrante do Conselho do Curso de Direito Ulbra Carazinho. Integrante do Instituto de Estudos Jurídicos Empresariais do Rio Grande do Sul (IEJE). Integrante da Comissão de estudos da OAB - subseção Carazinho. Conselheira da OAB - Subseção Carazinho.



PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direitos Humanos. Dignidade.

ABSTRACT: This research aims to correlate the themes Human Rights and Democracy from Chantal Mouffe's Agonistic Theory. In this bias, we seek to highlight the main characteristics that make up the core of Human Rights, such as the fundamentality, the essentiality, and the Dignity principle of the human person, in order to demonstrate how these attributes have been incorporated and positivized in modern constitutions, Which are part of the democratic political landscape. Thus, it is important to highlight Mouffe's thinking regarding democracy, dissent and pluralism as transforming interests to be defended, as the concretization of the power game begins to integrate the democratic process in its essence, a greater and Seeks for the realization of political human rights, with regard to citizenship, freedom and equality. For the accomplishment of this essay we will work with the inductive method, the category technique of operational concepts, and as a procedural instrument the bibliographic investigation of doctrinal texts, electronic media and private collections.

KEYWORDS: Democracy. Human Rights. Dignity.

INTRODUÇÃO

No que tange aos Direitos Humanos, mesmo antes da expansão capitalista que permeou na globalização e na transnacionalidade, existiram lutas humanas contrárias à desigualdade, pois, em todos os momentos históricos, bem como em todos os espaços geográficos, novos espaços de reivindicações em favor da humanização foram formados, e a busca pela Dignidade como elemento comum para a condição de “ser humano” garantiu ainda mais espaço, principalmente após o reconhecimento dos Direitos Humanos a nível global, considerando que a defesa destes direitos passou a ser reforçada nas Constituições democráticas do segundo pós-guerra.



Nesse sentido, a Teoria Agonística de Chantal Mouffe vem ao encontro com a política humanizadora proferida pelos Direitos humanos afim de demonstrar a perspectiva do dissenso e do pluralismo como características integrantes do processo político e democrático, ou seja, a Teoria proposta pela autora vem a sustentar que a Democracia não comporta apenas a convivência pacífica entre os membros de uma determinada comunidade, mas sim, ganha impulso com o dissenso, mesmo que advenha de uma minoria da população. Deste modo, observa-se que os conflitos também devem ser exaltados e reconhecidos no que diz respeito a tomada de decisões democráticas, desde que o mesmo seja suplantado por uma autoridade racional. E os Direitos Humanos, nesse aspecto, servem como patamar na busca e aplicação de princípios norteadores do Estado democrático, como é a liberdade e a igualdade de condições.

Este tema apresenta-se relevante, tendo em vista a dimensão e o alcance proporcionado com a positivação dos direitos fundamentais e humanos, fruto de constantes lutas sociais, que sob a égide do Estado Democrático vem a corroborar com a importância da equidade, bem como de aceitar as diferenças, mesmo que muitas delas conflitantes, desde que o objetivo final seja promover o bem-estar e a integridade da pessoa humana.

Nesse aspecto o objetivo geral da presente pesquisa consiste em reconhecer a importância do dissenso e do pluralismo político na sociedade democrática sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Enquanto os objetivos específicos depreendem-se em (i) enfatizar o papel universal e essencial proporcionado com a consagração dos Direitos do Homem; (ii) identificar o propósito da Teoria Agonística de Chantal Mouffe perante o prisma democrática; e (iii) contrastar o dissenso e o pluralismo político para formação de uma cidadania democrática.



Enquanto, o problema de pesquisa reside nas dificuldades enfrentadas pelos atuais regimes de governo em compreender a importância dos discursos opositores na sociedade democrática.

Num primeiro momento pretende-se apontar alguns dos aspectos mais relevantes que compõe o núcleo dos Direitos Humanos como é o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este, entendido como o mais relevante pilar dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Já, na segunda parte da pesquisa, busca-se demonstrar a relação existente entre Direitos Humanos e Democracia sob a perspectiva teórica da cientista política Chantal Mouffe. Chama-se atenção à materialização dos Direitos Humanos num ambiente democrático, ao pluralismo e ao consenso, ante a ótica da doutrinadora.

Para a realização deste ensaio trabalhar-se-á com o método dedutivo, a técnica de categoria de conceitos operacionais, e, como instrumento procedimental a investigação bibliográfica de textos doutrinários, meios eletrônicos e coleções particulares.

1 ASPECTOS DESTACADOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, em uma perspectiva inicial, têm como característica primordial para sua concretude a universalidade³ e a essencialidade. É mediante a esses

³ Em sentido oposto, para Arruda Júnior e Gonçalves, o universalismo nada mais é do que um culturalismo de corte ocidental hegemônico, ou seja, os direitos humanos são justificáveis em razão de sua universalidade, forjada no pensamento iluminista ocidental. ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização.** Florianópolis: IDA, 2004, p. 36.



critérios formais que vai permear o alcance normativo destes direitos diante de uma ótica global. Por esse motivo, os Direitos Humanos possuem uma aplicabilidade imediata em relação ao conjunto de princípios e regras positivados nos ordenamentos jurídicos internos dos territórios nacionais, de forma a evitar os abusos causados pelo exercício do poder do Estado frente aos cidadãos⁴.

Entretanto, tais Direitos ficam prejudicados pela ausência de uma afinidade entre teoria e prática, pois, em verdade, os Direitos Humanos estão a ser constantemente violados no âmbito das três esferas políticas, e inclusive no contexto social hodierno. Questiona-se assim o papel do Direito, principalmente no que diz respeito à observância da lei nos mais diversos espaços de atuação político-jurídico de alcance global.

Um dos fatores que dificulta a pretendida concretude no que diz respeito a universalidade dos Direitos Humanos é a ideia de que esta categoria não se estende a outro hemisfério, que não seja o ocidental. A sua imposição e proliferação sobre o cenário mundial estabelecem-se regimes totalitários, nos quais não existe diálogo que contribua para a pluralidade e diferença alheia no globo. Os Direitos Humanos oportunizam o diálogo e a aproximação entre os diferentes modos de vida. O alcance de suas medidas legais e orientação principiológica surgem por meio do desafio de se encontrar em cada vivência cultural algo que nos represente e identifique enquanto

⁴ Em complemento, para Garcia: “[...] os direitos humanos surgem na história como reivindicações dos mais débeis os mais fracos serão aqueles que em um esforço de superação irão se unir em torno aos ideais de justiça, liberdade, e igualdade. Se os mais débeis são desunidos ou ignorantes de seus direitos serão fáceis presas dos mais poderosos”. GARCIA, Marcos Leite. A declaração universal dos direitos humanos no século XXI: algumas reflexões. *In*: MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). **Direitos fundamentais, economia e estado: reflexões em tempos de crise**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010, p. 289.



humanos, não havendo diferenças geográficas para sua concretização. No temário geral dos Direitos Humanos, o ser humano é a fonte de todos os valores, o princípio e o fim.

A despeito das discrepâncias sociais existentes no globo, surgem preocupações com relação ao que se pode fazer para que os menos favorecidos sejam respeitados, promovidos e valorizados em sua Dignidade humana⁵. A possibilidade de alargamento de suas capacidades e liberdades de escolha, por meio de princípios de justiça e equidade, traduz um cenário desafiador.

Nos últimos séculos, os Estados experimentaram significativas mudanças em relação aos limites de sua intervenção na autonomia do indivíduo e nas relações interpessoais. Tal entendimento, no âmbito nacional, parte dos próprios postulados incorporados pela Constituição de 1988, que institui um modelo de bem-estar atribuindo expressamente ao Estado, em diversas áreas, o dever de atuação direta em prol da realização de direitos fundamentais econômicos e sociais ao cidadão.

Parte-se do pressuposto de que todo ser humano precisa ser amparado minimamente pelo Estado, de forma a viver com Dignidade, no que tange a direitos como educação, saúde, moradia, dentre outros. Cabe ao Estado apresentar a forma como isso será feito e de que modo a promoção da igualdade material irá concretizar os Direitos Humanos Fundamentais de cunho econômico e social. Preditos direitos

⁵ “Até do final do Século XVIII a Dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos. De fato, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, ela estava entrelaçada com ocupações e posições públicas; nos Estados Unidos, as referências à Dignidade nos Artigos Federalistas, por exemplo, diziam respeito a cargos, ao governo ou a noção como um todo. Portanto, na cultura ocidental, começando com os romanos e chegando até o século XVIII, o primeiro sentido atribuído à Dignidade – enquanto categorização dos indivíduos – estava associado a um *status* superior, uma posição ou classificação social mais alta”. BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 14.



designam aspectos de fundamentalidade que têm por objeto a tutela de bens econômicos, sociais e culturais imprescindíveis para assegurar uma vida digna a todos os cidadãos.

A Organização das Nações Unidas define os Direitos Humanos como sendo garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a Dignidade Humana⁶. Trata-se de direitos garantidos juridicamente a partir de Declarações universais e de Constituições que os instituem. Essa rede de proteção está sustentada num sistema de valores comuns, onde a Dignidade do ser humano, como elemento-chave, obriga os Estados e agentes estaduais a proteger indivíduos e grupos em qualquer ordenamento jurídico, pela sua condição de “ser humano”.

No sentido de incorporar, na Constituição, os Direitos Humanos, o Brasil, em 1988, promulgou novo texto constitucional, mais abrangente na tratativa dos direitos fundamentais e que conferiu aos cidadãos brasileiros como é o direito à liberdade, a propriedade e à igualdade, consagrados como de primeira dimensão, e o direito a assistência social, ao trabalho entre tantos outros que compõe os direitos de segunda e dimensão o qual a titularidade de uma série de posições jurídicas até então não eram garantidas pelo sistema jurídico pátrio.

⁶ Para Barroso: “Ao lado dos marcos religiosos e filósofos já identificados, existe um marco histórico significativo, que foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana: os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos”. BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. p. 18 e 19.



Todavia, para além de um Direito posto apenas na letra da lei, busca-se formas de superar a contradição existente entre a vasta previsão normativa de direitos fundamentais e o baixo grau de efetivação destes direitos. Questiona-se de que forma o Estado brasileiro, por exemplo, diante de tantos problemas econômicos, políticos e sociais irá concretizar o disposto no artigo 5º e 6º da Lei Fundamental. A questão tornou-se ainda mais complexa diante da disposição inscrita no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Por esta razão, os Direitos Humanos e fundamentais devem ser vistos como expectativas normativas de inclusão jurídica de toda e qualquer pessoa na sociedade globalizada. Dessa forma, esses direitos dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade, numa perspectiva global. Na ordem constitucional brasileira, no momento da instituição da República, objetivou-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I) e pela promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito (CF, art. 3º, III). Esses termos sintetizam o respeito às concepções pessoais de felicidade e ao livre desenvolvimento da própria personalidade. O cidadão brasileiro pode, no âmbito de um catálogo aberto de direitos fundamentais constitucionalmente tutelados, buscar a concretização do seu bem-estar, vivenciando os valores pessoais que a realizem. Contudo, as controvérsias sobre os Direitos Humanos decorrem da possibilidade de diversas leituras do conceito, da pluralidade conflituosa de interpretações e de concretizações das normas. Tamanha a diversidade do globo terrestre que os direitos não têm como ser padronizados e instituídos compulsoriamente a todos os países, pois cada região e comunidade possuem características e traços



particulares que os identificam, como a questão do modelo político, da cultura e da condição econômica, por exemplo.

Os Direitos Humanos traduzem a riqueza da existência humana e da pluralidade também no âmbito jurídico. Diante da importância do tema, não se pode admitir que a pessoa humana seja um objeto abstrato do discurso normativo dos Direitos Humanos⁷. Se os Direitos Humanos forem analisados sobre o prisma do discurso e da retórica, como artifício jurídico e político, questiona-se qual o seu sentido existencial. Por essa razão, chama-se atenção ao fato de que os Estados nacionais ainda não concretizaram o conteúdo expresso pelos Direitos Humanos e o traduzem como mero sistema normativo dotado de coerção⁸.

Nessa toada, não é exagero dizer que os Direitos Humanos ainda são um desafio no momento presente, pois práticas de violação estão inseridas na vida cotidiana e observadas pela condição de miserabilidade, de pobreza, de violência, de falta de alimento, de problemas políticos e ambientais, e tantos outros. Não por outro motivo

⁷ Aquino e Grubba consideram que “[...] não é possível que se consagre, a partir do texto normativo dos direitos humanos, um enunciado abstrato, capaz de resolver as mazelas mundiais. A fome, as guerras, o analfabetismo, o exagerado consumismo, precisam de uma resposta a qual seja capaz de modificar as atitudes humanas a partir daquilo que cada contexto cultural enuncia como possibilidade de paz e solidariedade”. GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Direito e Política**, Itajaí, (SC), v. 10, n. 3, p. 1971/1972. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/8027/4575>. Acesso em 18 de jun. de 2016.

⁸ Para Derrida: “[...] existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade ou ‘*enforceability*’ da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica – coercitiva, reguladora, etc. Como distinguir entre essa força da lei, essa ‘força da lei’, como se diz tanto em francês como em inglês, acredito, e por outro lado a violência que julgamos sempre injusta? Que diferença existe entre, por um lado, a força que pode ser justa, em todo caso julgada legítima (não apenas o instrumento a serviço do direito, mas a própria realização, a essência do direito), e, por outro lado, a violência que julgamos injusta? O que é uma força justa ou uma força não violenta?”. DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 9. Título original: Force de loi.



que a crise humanitária que se enfrenta diz respeito a questão dos migrantes, especialmente no continente europeu.

O Estranho (*alius*⁹) é o refugiado¹⁰, ou seja, pessoa desprovida de qualquer condição humana e que ao mesmo tempo, será alvo de exclusão e segregação. Como falar em Direitos Humanos em cenários como este? São diversos os problemas enfrentados nos países de origem, sendo que, como opção última, os sujeitos são obrigados a migrarem para outros lugares, vítimas diretas das guerras civis, militares, das crises ambientais, das péssimas condições para desenvolvimento, pela falta de emprego e renda, dentre outros. Trata-se de uma violação à condição humana a retirada das pessoas de seus lares, cidadanias, condições políticas, bem como outros fenômenos, encerrando suas condições de Humanidade num local, mas podendo estruturar em outro. Sobre cidadania, Barreto explica que está:

[...] intimamente vinculada ao processo em devir dos Direitos Humanos que consolidou a Sociedade na modernidade. O conceito de Cidadania surgiu ligado a um ente estatal no século XVIII; seu exercício e realização se fizeram sob a tutela do Estado nacional. Porém, considerando a atual forma de Sociedade, a Cidadania afirma-se pelo envolvimento do cidadão nos movimentos sociais, nos mais diversos, no âmbito da emergente Sociedade civil e esfera pública transnacional que se vai construindo no mundo globalizado¹¹.

⁹ CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papirus, 2005, p. 31.

¹⁰ “[...] O refugiado é o total outro da civilização, o grau zero da humanidade. Ele representa o estado de natureza em pelo, e o mundo não encontra nada de sagrado na nudeza abstrata do ser humano”. DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009, p. 155. Título original: The end of human rights.

¹¹ BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010, p. 96.



Todavia, a receptividade não é fraterna. As políticas de controle e segregação apresentam a ideia de que “[...] o estrangeiro não é um cidadão. Ele não tem direito porque não faz parte do Estado e é um ser humano inferior porque não é cidadão”¹². Assim, “[...] o estrangeiro é o abismo entre o homem e o cidadão”¹³.

A questão dos migrantes, brevemente exposta aqui, é somente mais uma das situações que revelam que os Direitos Humanos ainda carecem de efetivação no plano concreto. Existe uma fragilidade em relação à categoria, e busca-se, como desafio desse século, sustentar práticas sociais, jurídicas e políticas para a concretização dos Direitos Humanos no mundo da vida.

A questão dos migrantes, como objeto de debates internacionais a partir daquilo que é veiculado nos meios de comunicação é apenas a ponta do “*iceberg*”. O Refugiado não tem nação, mas é sujeito de direitos no plano internacional. A ideia de que os Direitos Humanos servem aos Estados, não às pessoas deve ser enfrentada como medida inicial à superação da crise humanitária. Nesse sentido, a Constituição Estatal deve assegurar a Dignidade humana não só aos nacionais, mas a todos aqueles que, como pessoa, transita pelo seu espaço. Para Douzinas¹⁴:

[...] energia necessária para a proteção, a proliferação horizontal e a expansão vertical dos direitos humanos vem de baixo, vem daqueles que as vidas foram arruinadas pela opressão ou pela exploração e a quem não foram oferecidos ou não aceitou ou abrandamentos que acompanham a apatia política.

¹² DOUZINAS, 2009, p. 154.

¹³ DOUZINAS, 2009, p. 154.

¹⁴ DOUZINAS, 2009, p. 157.



Os Direitos Humanos, na concepção de Flores, é um produto cultural¹⁵. O desafio dos Direitos Humanos frente a transnacionalidade, às inter-retroações econômicas, sociais, políticas, jurídicas, culturais, entre outras, está no questionamento de sua existência e de que forma pode ser considerada um patrimônio jurídico comum, direcionado a todos os seres humanos.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O MODELO AGONÍSTICO DE DEMOCRACIA DE CHANTAL MOUFFE

A Democracia e os Direitos Humanos possuem uma ligação direta em vários aspectos. Uma é em relação ao Estado Democrático de Direito, como receptor dos Direitos Humanos no plano interno. Trata-se de uma expressão democrática o surgimento do Estado de Direito no tocante ao bem-estar, e a responsabilidade dos governantes em garantir a seus cidadãos condições de vida mínimas, em relação à saúde, à alimentação, à vida, à moradia e outros direitos. O alcance dessas medidas busca estruturar um padrão de Dignidade, àqueles que não possuem o mínimo para viver. O Estado de Bem-Estar Social garante, grosso modo, a efetivação dos direitos

¹⁵ Segundo Herrera Flores, todo producto cultural surge em uma determinada realidade, es decir, em um específico e histórico marco de relaciones sociales, psíquicas y naturales. No hay productos culturales al margen del sistema de relaciones que constituye sus condiciones de existencia. No hay productos culturales en si mismos. Todos surgen como respuestas simbólicas a determinados contextos de relaciones. HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005, p. 121.



individuais e sociais a partir de parâmetros principiológicos comuns. Assim, defenda-se a pessoa humana, e o cidadão estará sendo defendido¹⁶. Bobbio destaca que:

[...] ainda que fossem necessários, os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do Homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o processo da capacidade do Homem de dominar a natureza e outros Homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder¹⁷.

A sociedade democrática globalizada é o ambiente onde os Direitos Humanos deveriam, *a priori*, concretizar-se. Contudo, assim como o Estado, a Democracia está em um momento de crise. Sobre a crise na política, Caldera explica que:

A crise no mundo em que vivemos é uma crise de ruptura; a ruptura entre economia e política é uma delas e certamente não a menos importante. A essa situação teria que acrescentar a própria crise da política caracterizada pelo atraso das formações institucionais e das concepções políticas face às grandes mudanças da revolução tecnológica¹⁸.

A crise política a que Caldera se refere avança para novos horizontes de compreensão em relação à crise da Democracia, e por consequência, dos Direitos Humanos. Esse tema é o eixo central das ideias apresentadas por Mouffe e que serão

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de Direito e Cidadania. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Wiliis Santiago. **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 198-199.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26.

¹⁸ CALDERA, Alejandro. **Filosofia e Crise**. Pela Filosofia Latino-Americana. Petrópolis: Vozes, 1924, p. 56.



debatidas neste item da pesquisa. O projeto político democrático, no espaço público de atuação, para Mouffe, não consiste na eliminação dos interesses comuns, mas sim, na conjugação destes com as regras da Democracia.

Uma das tarefas da Democracia, para Mouffe, seria a construção de mecanismos para efetivação de uma construção política e social nesse sentido. O consenso, neste ambiente, é favorecido pela intersecção entre esfera pública e esfera privada. Assim, a Democracia não se sustenta apenas na convivência pacífica entre os sujeitos com pensamentos diversos, mas no fortalecimento dos vínculos entre os iguais, ainda que estes estejam em minoria. Esse cenário aponta para a concretização do Direito Humano a liberdade, pois a “[...] identidade moral é determinada pelo grupo ou grupos com os qual nos identificamos – o tipo de grupo como qual não podemos ser desleais e ainda assim ser nós mesmos”¹⁹.

Em patamar de civilidade, o consenso deve ser disseminado e estender-se a diferentes concepções de vida boa. Os Direitos Humanos positivados em norma jurídica, não são suficientemente capazes de garantir a convivência pacífica e a vida compartilhada em harmonia se forem consideradas as garantias individuais da liberdade e da igualdade. Ainda que a Democracia seja o ambiente ideal para experimentação destes direitos, sempre haverá interesses a serem defendidos e, portanto, um jogo de poder que integra o processo democrático em sua essência. Mouffe aponta que:

Nenhum Estado ou ordem política, mesmo liberal, podem existir sem algumas formas de exclusão. O meu argumento é diferente. Pretendo defender que é muito importante reconhecer essas formas de exclusão pelo

¹⁹ MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução: Ana Cecília Simões. Lisboa: Gadiva, 1996, p. 86.



que são e pela violência que significam, em vez de as ocultar sob um véu de racionalidade. Mascarar a verdadeira natureza das necessárias “fronteiras” e modos de exclusão exigidos por uma ordem democrático-liberal, fundamentando-os no carácter supostamente neutro da “racionalidade”, cria efeitos de ocultação que põem em causa o correto funcionamento da política democrática²⁰.

Desse modo, o consenso na esfera pública sinaliza para a busca de princípios ético-políticos comuns, como a liberdade e a igualdade, considerados nessa abordagem como Direitos Humanos, no seu sentido mais amplo. Todavia, o consenso, em linhas gerais, é refutado pela autora, pois indicam antagonismos que, quando tensionados, ameaçam os Direitos Humanos e os fundamentos de civilidade. No jogo político, para Mouffe, não se alcança um consenso aprofundado em momento algum²¹.

Esse cenário acirra as discrepâncias e abalam os processos de decisão na esfera pública, de modo a apresentar o exercício do poder de duas formas: uma sinalizada ao fanatismo, ao totalitarismo e imposição e, outro lado, a apatia e o desinteresse.

No modelo agonístico proposto pela autora não se fomenta a oposição “nós - eles”, mas, inevitavelmente, acaba por estabelecer essa relação legítima e permanentemente, de maneiras diversas²² na esfera pública. Ainda assim, são observados os princípios ético e políticos da Democracia liberal: a liberdade e a igualdade. Cabe ressaltar que nesse ponto Mouffe postula que:

Introduzir a categoria do adversário requer fazer mais completa a noção de antagonismo e distinguir duas formas diferentes nas quais pode surgir esse

²⁰ MOUFFE, 1996, p. 93 -94.

²¹ MOUFFE, 1996, p. 83.

²² MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2009, p. 100 (tradução livre).



antagonismo, o antagonismo propriamente dito, e o agonismo. O antagonismo é uma luta entre inimigos, já o agonismo é uma luta entre adversários. Por conseguinte, podemos voltar a formular nosso problema dizendo que, visto da perspectiva do 'pluralismo agonístico' o objetivo da política democrática é transformar o antagonismo em agonismo²³.

Nesse interim, a autora sustenta que a Democracia e a legitimidade residem, portanto, no reconhecimento do conflito e na recusa de suprimi-lo por meio de uma autoridade racional²⁴. Esse cenário apresenta um jogo de poder entre inimigos, onde os lados, em oposição, buscam se sobressair, um sob o outro. Ainda que os Direitos Humanos possam estar presentes neste contexto, o consenso, se encontrado, sempre será tensionado²⁵.

No exercício da Democracia experimentam-se as paixões humanas, oportunizam-se a concretização dos Direitos Humanos e estabelecem-se princípios e regras democráticas, como liberdade e igualdade, em patamares mínimos comuns. Todavia, no que tange ao pluralismo de ideias, existirá sempre, em maior ou menos grau, a faceta conflitiva da dimensão humana. São estes elementos que transformam os inimigos em adversários, em observância as regras estabelecidas pelo jogo democrático. Estas regras são fundamentais para o amadurecimento da Democracia, mesmo que os habitantes dos países democráticos se mostrem insatisfeitos com sua condição: estes

²³ MOUFFE, 1996, p. 115.

²⁴ MOUFFE, 2009, p. 102.

²⁵ Para Mouffe, a ausência de uma fronteira política, longe de ser um sinal de maturidade política, é sintoma de um vazio que pode pôr em perigo a democracia, porque esse vazio proporciona um terreno que pode ser ocupado pela extrema-direita para articular novas identidades políticas antidemocráticas. Quando faltam as lutas políticas democráticas com as quais se identificar, o seu lugar é tomado por outras formas de identificação, de natureza étnica, nacionalista ou religiosa, e o opositor é também definido nesses termos. MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. p. 16.



vivem num mundo mais justo do que aquele dos habitantes dos outros países²⁶.

O ambiente democrático, nestes moldes, ainda que sejam observadas posições de antagonismos e os sujeitos sociais sejam considerados, uns pelos outros como inimigos, é o ambiente favorável para a construção e a vivência dos Direitos Humanos, com respeito às diferenças e a participação política como expressão da Democracia. Este ambiente sinaliza à não imposição de concepções de vida boa, ideologias, consensos²⁷. Qualquer movimento de imposição – ou oposição! - forçada é uma práxis incompatível com as conquistas democráticas liberais e os Direitos Humanos. Para Todorov, a Democracia se caracteriza não só por um modo de instituição do poder ou pela finalidade de sua ação, mas também pela maneira como o poder é exercido. A palavra chave aqui é *pluralismo*, pois se considera que os poderes, por mais legítimos que sejam, não devem ser todos confiados às mesmas pessoas nem concentrado nas mesmas instituições²⁸.

²⁶ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 17.

²⁷ Na verdade, cada cidadão é um estranho para um número cada vez maior de outros cidadãos. Os laços sociais e o conhecimento pessoal entre os cidadãos cedem à distância social e ao anonimato. Nessas circunstâncias, **os direitos pessoais vinculados à cidadania ou simplesmente à condição de pessoa** - podem assegurar uma esfera de liberdade pessoal que a participação nas decisões políticas não pode. Além disso, à medida que crescem a diversidade e as decisões políticas e o conflito entre antagonistas políticos se torna um aspecto normal e aceito da vida política, os direitos individuais podem ser vistos como um substituto para o consenso político. Se pudesse haver uma sociedade sem conflitos de interesse, ninguém teria muita necessidade de direitos pessoais: o que um cidadão quisesse seria querido por todos. Embora nenhuma sociedade jamais tenha sido tão homogênea ou consensual, até mesmo onde o consenso é imperfeito, mas elevado, a maioria das pessoas poderia ter certeza de fazer parte da maioria com tanta frequência que seus interesses básicos sempre seriam preservados nas decisões coletivas. Mas se os conflitos de interesse são normais e os resultados das decisões, altamente incertos, os direitos pessoais oferecem um modo de garantir para todos certo espaço livre que não pode ser facilmente violado pelas decisões políticas comuns. DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012, p. 349, grifos nossos.

²⁸ TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. p. 17, grifo do autor.



O pluralismo é “arte de conviver com as diferenças”²⁹, que possuem um grau de complexidade considerável considerando a sociedade contemporânea globalizada e a diversidade de contextos políticos, históricos, econômicos, religiosos, culturais e muitos outros, neste planeta.

Os Direitos Humanos não possuem um rol taxativo, mas, *a priori*, garantem o exercício das liberdades, no seu sentido mais amplo, e uma condição de igualdade para que os sujeitos sociais possam exercer seus direitos políticos e participar do jogo democrático. O exercício da cidadania, ou ainda a forma como a cidadania é definida está intimamente ligada ao tipo de sociedade e de comunidade política que desejamos³⁰. Sobre o tema, Mouffe esclarece:

Defendo que, a fim de radicalizarmos a ideia de pluralismo, de forma a transformá-lo num meio de aprofundamento da revolução democrática, temos de romper com o racionalismo, o individualismo e o universalismo. Só nessa condição será possível apreender a multiplicidade de formas de sujeição que existem nas relações sociais e facultar um enquadramento para a articulação das diferentes lutas democráticas - em torno do género, da raça, da classe, do sexo, do ambiente e de outros fatores³¹.

O ambiente democrático é a condição originária para a materialização dos Direitos Humanos³², a partir do pluralismo na sociedade contemporânea. Nesse aspecto,

²⁹ BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p.183.

³⁰ MOUFFE, 1996, p. 83.

³¹ MOUFFE, 1996, p. 18.

³² Em complemento: “[...] o processo democrático é superior a outros modos viáveis de governo em pelo menos três pontos. Em primeiro lugar, ele promove a liberdade como nenhuma [...] alternativa viável consegue fazer: liberdade sob a forma da autodeterminação individual e coletiva; liberdade no grau de autonomia moral que ele encoraja e permite; além disso, ele promove um amplo espectro de outras liberdades mais específicas que são inerentes ao processo democrático, constituem pré-requisitos



apesar das dificuldades na concretização, a Democracia é o modelo político que absorve os Direitos Humanos e suas principais características, como a essencialidade, o universalismo, dentre outras. É o modelo que permite a construção destes direitos conforme o tempo passa, numa perspectiva histórica de avanços e conquistas, pois a materialização dos Direitos Humanos³³ perpassa pela categoria Democracia. Ainda que o “[...] o pluralismo abra mão da homogeneidade de uma democracia que exige igualdade de todos, todos podem ter igualmente os direitos para garantir suas diferenças”³⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos Humanos, como categoria jurídica, estão permanentemente em discussão pela comunidade acadêmica e pelos operadores do direito, pois essa temática influencia no ordenamento jurídico, como um todo.

necessários de sua existência ou existem porque, como a história demonstra claramente, as pessoas que apoiam a ideia e a prática do processo democrático tendem a apoiar generosamente outras liberdades também. Em segundo lugar, o processo democrático promove o desenvolvimento humano, acima de tudo na capacidade de exercer a autodeterminação, a autonomia moral e a responsabilidade pelas próprias escolhas. Finalmente, ele é o meio mais certo (ainda que não seja perfeito, em absoluto) para que os seres humanos possam proteger e promover os interesses e bens que compartilham entre si”. DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. p. 495.

³³ “No âmbito dos direitos humanos, dizer que os direitos são inerentes e que decorrem de uma suposta natureza humana significa dizer que existe um fundamento metafísico na natureza do homem, mas não significa que parece haver uma defesa, por parte da Organização das Nações Unidas, do direito natural. Isso porque, diferentemente da ideia de um direito natural imutável, não existe um rol definitivo dos direitos humanos. Os direitos humanos, no plano jurídico, não se confundem com os direitos naturais, visto que são aqueles positivados e mutáveis no tempo”. GRUBBA, Leilane Serratine. **O essencialismo nos direitos humanos**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 138.

³⁴ MOUFFE, 1996, p. 142 -143.



O princípio da Dignidade da pessoa humana é o pilar de sustentação da condição de “ser” humano na perspectiva jurídica. Assim, sua concretização é um dos objetivos do Estado e da sociedade contemporânea globalizada. Os Direitos Humanos não estão expostos num rol fechado mas estão em construção na vida de todos os dias, pois as lutas humanas, por Dignidade, se traduzem na aquisição de novos direitos na ordem cronológica da História, à medida que as conquistas almejadas se concretizam nos mais diversos espaços geográficos, cada vez mais relativizados pelos fenômenos da globalização e da transnacionalidade.

Evidenciou-se, nessa pesquisa, a necessidade de refletir a respeito da concretização dos Direitos Humanos pelos Estados-nação. A fundamentalidade e a essencialidade dos Direitos Humanos sinalizam para a materialização da Dignidade, a partir do que preconizam as Declarações internacionais e as Constituições modernas nesse sentido. Salientou-se a necessidade da experimentação destes direitos no ambiente democrático: o espaço para a concretização da liberdade e da igualdade, por excelência.

A sociedade democrática globalizada é o ambiente onde os Direitos Humanos deveriam, *a priori*, concretizar-se. Todavia, a Democracia está em um momento de crise e, na tentativa de superá-la, buscam-se novos horizontes de compreensão que refletem, de forma direta, na concretização dos Direitos Humanos.

Em relação à Democracia, para Mouffe, a construção política e social é capaz de apresentar dissenso num aspecto positivo, pois a conjugação de interesses diversos acaba por fortalecer os vínculos entre os iguais, ainda que estes estejam em minoria. O sujeito social tem liberdade para agir, no espaço político, pois, conforme a Teoria Agonística, o consenso deve ser disseminado e estender-se a diferentes concepções de vida boa. Ainda que a Democracia seja o ambiente ideal para experimentação destes



direitos, sempre haverá interesses a serem defendidos e, portanto, um jogo de poder que integra o processo democrático em sua essência.

Na Democracia, o dissenso sinaliza para um ambiente favorável para a construção e a vivência dos Direitos Humanos, com respeito às diferenças e a participação política como expressão democrática. Todavia, Mouffe chama atenção a necessidade de garantir o exercício das liberdades e a condição de igualdade para que os sujeitos sociais possam exercer seus direitos políticos e participar do jogo democrático. Esse cenário é capaz de efetivar os Direitos Humanos políticos, no que tange a cidadania, a liberdade e a igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima de; GONÇALVES, Marcus Fabiano. **Direito: ordem e desordem, eficácia dos direitos humanos e globalização**. Florianópolis: IDA, 2004.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia política**. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2000. Título original: Philosophie der menschenrechte.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



CALDERA, Alejandro. **Filosofia e Crise**. Pela Filosofia Latino-Americana. Petrópolis: Vozes, 1924.

CORTELLA, Mário Sérgio; TAILLE, Yves de La. **Nos labirintos da moral**. Campinas, (SP): Papirus, 2005.

DAHL, Robert. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 9. Título original: Force de loi.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2009, p. 155. Título original: The end of human rights.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado de Direito e Cidadania. *In*: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito Constitucional**: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

GARCIA, Marcos Leite. A declaração universal dos direitos humanos no século XXI: algumas reflexões. *In*: MARCELLINO JÚNIOR, Júlio Cesar, VALLE, Juliano Keller do; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de (Orgs.). **Direitos fundamentais, economia e estado**: reflexões em tempos de crise. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Direito e Política**, Itajaí, (SC), v. 10, n. 3, p. 1971/1972. Disponível em: <http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/8027/4575>. Acesso em 18 de jun. de 2016.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**: crítica del humanismo abstracto. Madrid: Catarata, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.



MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**. Tradução: Ana Cecília Simões. Lisboa: Gadiva, 1996.

MOUFFE, Chantal. **The democratic paradox**. London: Verso, 2009.

TODOROV, Tzvetan. **Os inimigos íntimos da democracia**. Tradução: Joana Angélica d'Avila Melo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.